

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.889/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161201-81  
Impugnação: 40.010125334-41, 40.010125371-61 (Coob.)  
Impugnante: Trans Uber Encomenda Urgente Ltda ME  
IE: 702628597.00-85  
Drogacenter SA Distribuidora de Medicamentos (Coob.)  
IE: 435769919.00-70  
Proc. S. Passivo: Alda Catapatti Silveira/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO.** Imputação de emissão de documento fiscal consignando, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 55 da Lei nº 6763/75, que busca assegurar que a mercadoria seja entregue ao destinatário consignado no documento fiscal. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – SOLIDARIEDADE.** Correta a eleição do transportador para figurar no polo passivo, na qualidade de responsável solidário da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, incisos II e XII da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da documentação na empresa de transporte TRANSUBER, que esta, juntamente com a Coobrigada Drogacenter, emitiram e ou utilizaram documentos fiscais para que medicamentos destinados ao Estado de Goiás fossem entregues em Minas Gerais.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 121/130 e 174/186, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 277/288.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida o presente feito fiscal do exame de aplicação de penalidade isolada relativa à entrega, neste Estado, de medicamentos que se encontravam acobertados com documentação fiscal que constava como destinatários contribuintes estabelecidos no Estado de Goiás.

Esclarece o Fisco que o ICMS/ST será exigido em outra peça fiscal, em virtude de decisão administrativa tomada.

Consta dos autos que, em análise da documentação da Autuada, o Fisco constatou a efetiva entrega das mercadorias constantes nos documentos fiscais, que possuíam como destinatários contribuintes localizados no Estado de Goiás, a pessoas localizadas nos municípios de Araguari, Uberlândia e Uberaba, em Minas Gerais, mediante menção explícita do local de entrega de mercadoria nos documentos emitidos pela transportadora autuada.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, a transportadora autuada afirma que as mercadorias eram retiradas pelos destinatários em seus depósitos localizados nos municípios mineiros de Araguari, Uberlândia e Uberaba, efetuando o pagamento do valor cobrado pelo transporte (fls.115/116).

A Coobrigada, remetente da mercadoria, por seu turno, intimada a comprovar que a mercadoria fora adquirida e entregue aos destinatários constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, limitou-se a prestar as informações de fls. 105/106 que em nada contribuiu para o esclarecimento da questão.

Posteriormente, novamente intimada, apresenta planilha de fls. 249/274 contendo recibos de pagamento, informações eletrônicas recebidas através de arquivo retorno dos bancos (padrão CNAB 400), constando apenas o número e a data da fatura, o valor e a data do recebimento, elementos totalmente insuficientes para identificar o autor do pagamento e do recebimento da mercadoria.

Além disto, a Coobrigada argumenta em sua impugnação que não contratou a empresa de transporte Transurber para realizar o transporte e que a empresa contratada e que de fato realizou o transporte interestadual foi a Pansevice, sendo que a primeira funcionou apenas como “guardadora” das mercadorias.

No entanto, os documentos emitidos pela Transurber acostados aos autos às fls. 21/96, constantes do Anexo II do Auto de Infração, não deixa dúvidas de que a transportadora autuada foi contratada para transportar a mercadoria, emitindo CRTC competente que consta como local de entrega diversos municípios mineiros e como responsável pelo pagamento do frete a Coobrigada Drogacenter.

Por outro lado, conforme “telas” do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA reproduzida pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, os supostos destinatários goianos não se encontram regularmente estabelecidos, sendo que pelo menos um deles já não se encontrava habilitado para exercer atos de comércio quanto da realização das operações objeto da pela fiscal em exame. Tal fato corrobora e justifica a imputação de entrega da mercadoria a destinatário diverso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considerando que há no conjunto probatório dos autos provas que demonstram que a mercadoria foi entregue em municípios mineiros, locais diversos dos constantes nos documentos fiscais acobertadores das mercadorias, e, não tendo os Impugnantes carreados para os autos os documentos solicitados que pudessem comprovar o contrário, não há outra alternativa senão considerar comprovada a irregularidade imputada.

É de se ressaltar, por oportuno, que constitui obrigação do contribuinte entregar ao destinatário a mercadoria acompanhada do documento fiscal emitido para acobertar a operação, conforme previsão contida no inciso X do art. 96 do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 96.** São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...).

Neste diapasão, correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, que busca assegurar que a mercadoria seja entregue ao destinatário consignado no documento fiscal:

**Art. 55 - (...)**

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...).

A penalidade isolada foi aplicada de acordo com disposições expressas da Lei nº 6763/75, sem mácula de inconstitucionalidade.

Assim, os argumentos das Impugnantes de que a multa é exorbitante, desproporcional e confiscatória não merecem ser acolhida, observando-se, ainda, o disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributário Administrativo - RPTA, que prescreve:

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à inclusão do transportador no polo passivo na qualidade de responsável solidário, cumpre esclarecer que o Auto de Infração mineiro traz a descrição de Autuado e Coobrigado. Todavia, a referida denominação trata da sujeição passiva – gênero – que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Neste sentido, todos os figurantes do polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (co-obrigados).

No caso dos autos, verifica-se que há na legislação tributária mineira tipificação para a inclusão do transportador como sujeito passivo, na qualidade de responsável solidário, no Auto de Infração.

Na hipótese de entrega de mercadoria a destinatário diverso, a lei expressamente elege o transportador como responsável solidário, além disso, verifica-se que, no caso em exame, os atos praticados pelo transportador contribuíram para o não-recolhimento do tributo devido a este Estado.

Portanto, a eleição da sujeição passiva, na forma efetivada pelo Fisco no Auto de Infração em análise, encontra-se plenamente respaldada pela legislação tributária vigente. É o que se depreende da norma contida no art. 21, incisos II e XII da Lei nº 6.763/75, que assim preceitua:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes;

(...)

Assim, considerando que os demais argumentos das Impugnantes não foram suficientes para ilidir a acusação fiscal, e tendo restado configurada a infração cometida, estando a mesma corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Caçado Ferreira.

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

CC/MIG